



Número: **0600586-60.2024.6.10.0098**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600135-35.2024.6.10.0098**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DO SOCORRO COSTA (AUTOR)	
	GABRIEL OLIVEIRA BRITO (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES (ADVOGADO)
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (INVESTIGADO)	
	JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ESEQUIAS VIEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR (INVESTIGADO)	
	JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 AGNALDO GUEDES DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA GORETH SOUSA DE OLIVEIRA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA FAUSTINA DOS SANTOS VEREADOR (INVESTIGADO)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCOS SILVA DE SOUSA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 KEURE DA CONCEICAO VEREADOR (INVESTIGADO)	

	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO) EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCIELANY SOARES DE ALMEIDA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO) EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DELMACI PEREIRA SOARES VEREADOR (INVESTIGADO)	
	JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ISRAEL DA SILVA GRANJEIRO VEREADOR (INVESTIGADO)	
	JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RIVELINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO) EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SABRINA CHAVES DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125434648	29/09/2025 13:49	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600586-60.2024.6.10.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA

Representantes do(a) AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA BRITO - MA22169, SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - MA7405

INVESTIGADO: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), ELEICAO 2024 ESEQUIAS VIEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2024 AGNALDO GUEDES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA FAUSTINA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA GORETH SOUSA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCOS SILVA DE SOUSA VEREADOR, ELEICAO 2024 KEURE DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCIELANY SOARES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 DELMACI PEREIRA SOARES VEREADOR, ELEICAO 2024 ISRAEL DA SILVA GRANJEIRO VEREADOR, ELEICAO 2024 RIVELINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 SABRINA CHAVES DA SILVA VEREADOR

Representantes do(a) INVESTIGADO: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - MA19080, EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A

Representante do(a) INVESTIGADO: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - MA19080, EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela candidata MARIA DO SOCORRO COSTA, em face de FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CIDELÂNDIA - MA e todos os candidatos que concorreram ao cargo de vereador no município de Cidelândia/MA pela referida federação nas eleições de 2024: AGNALDO GUEDES DA SILVA, ESEQUIAS VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIA FAUSTINA DOS SANTOS, MARIA GORETH SOUSA DE OLIVEIRA, MARCOS SILVA DE SOUSA, KEURE DA CONCEIÇÃO, MARCIELANY SOARES DE ALMEIDA, DELMACI PEREIRA SOARES, ISRAEL DA SILVA GRANJEIRO, RIVELINO DA CONCEICAO SILVA e SABRINA CHAVES DA SILVA, em razão de suposta fraude na cota de gênero.

A autora alega, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Sustenta que após o resultado nas urnas, verificou-se que a sigla investigada se utilizou de

“candidatas laranjas” – mais especificamente as candidaturas de KEURE DA CONCEIÇÃO; MARCIELANY SOARES DE ALMEIDA e SABRINA CHAVES DA SILVA – apenas para cumprir a cota de gênero determinada pela legislação eleitoral.

Como indícios da suposta fraude, aponta a inexpressiva votação obtida pelas candidatas (KEURE com 0 votos, MARCIELANY com 1 voto e SABRINA CHAVES DA SILVA com 8 votos), a ausência de atos efetivos de campanha, ausência de perfis ativos em redes sociais, ausência de gastos de campanha, falta de movimentação financeira relevante ou a apresentação de prestação de contas zerada/padronizada, e a inexistência de publicidade em redes sociais ou outros meios. Argumenta que tais elementos, em conjunto, evidenciam o intuito fraudulento.

Requeru, liminarmente, em sede de tutela de urgência, a suspensão da diplomação de todos os representados - eleitos e suplentes. No mérito, pleiteou a procedência da ação e a cassação e futuros diplomas de todos os seus candidatos eleitos como efetivos e suplentes, bem como a cassação do registro de candidatura de todos os membros da chapa, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Instruiu a inicial com documentos.

A liminar foi indeferida por este Juízo (ID 124681401), por entender ausentes os requisitos legais para sua concessão.

A defesa dos investigados, por sua vez, sustenta a ausência de provas robustas da fraude, a legitimidade das candidaturas e atribui a baixa votação a fatores como a desmotivação das candidatas pela não disponibilização de recursos do fundo partidário e eleitoral. Alegam que as candidatas participaram de atos de campanha, como reuniões e distribuição de material.

Realizada a audiência para inquirição das testemunhas, as partes apresentaram alegações finais. A autora sustenta que as candidaturas eram meramente formais para cumprir a legislação, contestando o argumento da defesa sobre a "desmotivação" das candidaturas, alegando que isso só reforçava a falta de interesse real em disputar ou pleito. Como consequência jurídica, pleiteia a cassação de todos os candidatos da chapa fraudulenta (eleitos, suplentes e não eleitos), o recálculo do quociente eleitoral e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos diretamente.

Por sua vez, os investigados, nos seus argumentos finais, contestaram veementemente a acusação de fraude, argumentando que a baixa votação não constitui prova suficiente para a sua caracterização. Por fim, pleiteiam a improcedência total da ação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral destacou a fragilidade das provas e pugnou pela improcedência da presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia nos autos cinge-se à existência ou não de fraude à cota de gênero nas candidaturas de KEURE DA CONCEIÇÃO, MARCIELANY SOARES DE ALMEIDA e SABRINA CHAVES DA SILVA.

Segundo o TSE, a "prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR- REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6 .2019).

No caso em análise, as provas produzidas não demonstram, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude. Pelo contrário, os elementos dos autos indicam que as candidatas participaram efetivamente do processo eleitoral, ainda que com limitações.

Em relação à candidata KEURE DA CONCEIÇÃO, a testemunha MARIA DIVINA SILVA NUNES confirmou sua participação em atos de campanha: "A gente ir em casa, em casa, entregar os panfletinhos para as pessoas [...] Sim, mostrava sim [interesse em se eleger vereadora]".

A testemunha esclareceu ainda que a desmotivação da candidata decorreu da falta de apoio financeiro do partido: "Ela comentou que se não tivesse o apoio financeiro do partido, ela ia acabar desistindo [...] Ela ficou indignada, né? E falou que se não tivesse recurso, não tinha como ela conseguir".

Em que pese o argumento da autora contra a candidata, a despeito de ter obtido zero voto, a testemunha Josemar Pereira Lima, embora tenha confirmado que Keure foi uma substituta para cumprir a cota, também afirmou categoricamente que ela foi registrada "para a campanha mesmo" e que não houve qualquer acordo para que fosse uma candidatura fictícia. Ressalta a profunda frustração e desânimo da candidata ao ser informada de que não receberia recursos financeiros do partido.

Ademais, a candidata prestou contas (Processo nº 0600587-45.2024.6.10.0098), e estas foram aprovadas por este Juízo. Foram registradas na prestação de contas a arrecadação de R\$ 1.200,00 em recursos próprios e despesas com material gráfico e militância.

Quanto à SABRINA CHAVES DA SILVA, o depoimento de JOSEMAR PEREIRA LIMA, presidente da Comissão Provisória Municipal do PV, confirmou que sua candidatura "foi gestada com antecedência, que houve pré-campanha e que a Convenção Eleitoral homologou a sua candidatura com o *animus* de que a mesma seria candidata efetivamente".

A alegação de que a candidata mantinha sua rede social Instagram fechada para o público não pode ser interpretada como indício de fraude, sob pena de desconsiderar completamente a realidade socioeconômica e cultural de candidatas.

Ademais, segundo entendimento do Colendo TSE, "*... para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo), e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).*"

Em relação à MARCIELANY SOARES DE ALMEIDA, conforme evidenciado nos autos, especialmente pelo depoimento de JENNYFER VARGAS SAMPAIO QUEZADO, a candidata teria participado ativamente da pré-campanha e chegou inclusive a discursar em comício no bairro Vila Davi.

Além disso, é significativo notar que o Partido dos Trabalhadores (PT) teve 6 (seis) concorrentes à Câmara Municipal de Cidelândia, sendo três homens e três mulheres. Mesmo que MARCIELANY não tivesse sido candidata, o partido ainda teria cumprido a cota de gênero com as outras duas candidatas femininas (40%), o que enfraquece consideravelmente a tese de que sua candidatura tinha por finalidade fraudar a cota de gênero.

O fato de ter obtido apenas um voto e não ter realizado movimentação financeira em sua prestação de contas, embora seja um indício, não pode ser interpretado isoladamente como prova de fraude. A própria representante, como apontado na contestação, obteve mais de 400 votos sem demonstrar arrecadação de recursos, o que evidencia que a ausência de movimentação financeira, por si só, não caracteriza irregularidade.

Os indícios apontados pela representante - baixa votação, ausência de redes sociais e movimentação financeira modesta - são insuficientes para caracterizar a fraude, especialmente quando confrontados com os depoimentos que confirmam a participação das candidatas em atos de campanha.

Como bem destacado na contestação, punir mulheres pelo baixo desempenho em eleições passadas pode desestimular candidaturas futuras, indo na contramão do objetivo da lei de ampliar a participação feminina na política.

Na hipótese dos autos, não há provas robustas que demonstrem a ocorrência de fraude à cota de gênero. Aplica-se, portanto, o princípio in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em razão de ausência de provas robustas de fraude à cota de gênero.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, por incabíveis na espécie, conforme reiterada jurisprudência eleitoral e disposições legais pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Comunique-se o Ministério Público Eleitoral.

Se necessário, poderá a presente sentença servir como mandado/ofício.

Açailândia/MA, datado e assinado eletronicamente.

PAULO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral

